



Retífica
Mottormil

J. M. MACHADO - RETÍFICA- EIRELLI- ME

JM Machado Retifica Eireli - ME
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Pregão Presencial nº 005/2020.

Processo Licitatório nº 007/2020.

J. M. MACHADO RETÍFICA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 12.947.184/0001-80, com sede na Rua Asa Branca, nº 545, Parque Waldemar Hauer B, no Município de Londrina/PR, neste ato representado por seu sócio proprietário Sr. **JOSÉ MAURO MACHADO**, vem respeitosamente, “data vênia”, inconformada com determinadas exigências editalícias, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja a presente impugnação recebida e encaminhada à autoridade para que aprecie e julgue procedente, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede deferimento.

De Londrina/Pr p/ Tigrinhos/Sc, 18 de fevereiro de 2020.

12.947.184/0001-80
JM MACHADO RETÍFICA
EIRELI - ME.
RUA ASA BRANCA, 545
PQ. WALDEMAR HAUER - CEP 86030-470
LONDRINA - PR

J. M. MACHADO RETÍFICA EIRELI - ME.

José Mauro Machado
REPRESENTANTE LEGAL

Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470

(43) 3351-6548

retificajm@outlook.com



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

J. M. MACHADO RETÍFICA EIRELI - ME.

Pregão Presencial nº 005/2020.

Processo Licitatório nº 007/2020.

O Edital da licitação descrita anteriormente traz exigências ilegais e desnecessárias para os participantes do certame, salientando-se que o objeto licitado é: **01 – DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS E SERVIÇOS DIVERSOS PARA MANUTENÇÃO DO MOTOR DO CAMINHÃO MARCA FORD, MODELO CARGO 2628E, PLACAS: MJA-7821, ANO: 2011 – MOTOR: CUMMINS – ISB/QSB 6 CILINDROS Nº SÉRIE: 36250279, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL:**

Data vênua, mas não procede a exigência de alguns itens do Edital, senão vejamos:

Exigência de distância máxima da empresa licitante à sede do Município.

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, o que não se observa no caso em suma.

Vale lembrar, também, que há dispositivo Constitucional no sentido dos argumentos expostos, artigo 37, inciso XXI:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

 Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470

 (43) 3351-6548

 retificajm@outlook.com



Retífica
Mottormil

J. M. MACHADO - RETÍFICA- EIRELLI- ME

JM Machado Retífica Eireli - ME
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

Ora, é de conhecimento corrente na área administrativa pública e no mundo jurídico, que o procedimento licitatório deve atentar-se a livre concorrência entre os participantes.

Porém no caso em apreço, que da forma como o Edital está previsto, fica impossível ao licitante ora impugnante participar do certame.

Ora, evidentemente que a exigência é uma afronta aos princípios que regem a administração pública. Enfim, é ilegal por ser frontalmente contrário ao disposto na Lei nº 8666/93 e até mesmo a Súmula 473 do STF.

Por sua vez, J.C. Mariense Escobar - *in* Licitação teoria e Prática, Ed. Livraria do advogado, pg. 26, *apud* Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Revista dos Tribunais, 1985, Licitação, *in verbis*:

"ou os interessados não saberão exatamente o que propor ou as propostas não serão formuladas com o mínimo de objetividade capaz de garantir tratamento isonômico aos concorrentes"

Como é de amplo conhecimento, a Lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios além, evidentemente das empresas públicas, é a Lei nº 8666/93 e suas alterações.

É evidente que pela leitura do Edital conclui-se que o motivo da licitação, é a escolha da melhor proposta. Porém, a leitura do item:

03. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO:

3.2 – A empresa interessada em participar da licitação deverá estar sediada em uma distância não superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município de Tigrinhos/SC, em virtude de que preposto do Município irá acompanhar a manutenção do motor.

Não nos deixa certeza alguma, pois exige que empresa participante não tenha sua sede com distância superior a 150 (cento e cinquenta) km do Município, sendo como se trata de retífica de motor, os motores podem ser retirados e transportador pela empresa vencedora sem nenhum custo e após sua conclusão levados de volta e serem feito a sua instalação nos devidos veículos, deixando-os em pleno funcionamento e testados para efetiva entrega em acompanhamento de uma pessoa designada pela própria prefeitura do município.

 Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470

 (43) 3351-6548

 retificajm@outlook.com



Retífica
Mottormil

J. M. MACHADO - RETÍFICA- EIRELLI- ME

JM Machado Retifica Eireli – ME
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

Inclusive, o próprio Edital menciona no Item 09 – DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

9.4 – É de responsabilidade da empresa contratada a retirada e o transporte do motor do caminhão até a empresa para a substituição das peças e prestação do serviço de manutenção.

9.5 – É de responsabilidade da empresa contratada, a devolução do motor do caminhão na Garagem do Departamento de Transportes e a instalação do mesmo junto ao caminhão referenciado, quando da conclusão do serviço, sem custos adicionais para o Município de Tigrinhos/SC.

9.6 – É de responsabilidade da empresa contratada qualquer incidente ou dano que ocorrer com o motor do caminhão durante o transporte do mesmo, bem como enquanto estiver de posse da empresa para substituição das peças e prestação do serviço de manutenção.

A Constituição Federal preceitua como princípio básico para a Administração Pública, no seu art. 37, *caput*, *in verbis*:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: ..." (grifei).

A positivação dos direitos individuais constitui elemento fundamental para a sua obrigatoriedade e imperatividade. Essa consagração jurídico-positiva dos direitos do homem é uma garantia de que se reconhece, na Carta Magna, uma relação jurídica entre governo (sujeito ativo) e o Estado e suas autoridades (sujeitos passivos). **Esses direitos são os instrumentos, procedimentos e instituições destinados a assegurar o respeito, a efetividade do gozo e a exigibilidade dos direitos individuais.**

DA COMPETITIVIDADE E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Há uma grande celeuma quanto ao dever e a competência da Administração analisar e julgar denúncias, recursos ou representações administrativas envolvendo questões de defesa da concorrência em licitações. Isto se deve ao fato da disputa possibilitar o domínio do mercado, mediante vantagem em deter insumo essencial ao fornecimento de bens e/ou à prestação de serviços, que por diversas oportunidades e das mais distintas maneiras, um fornecedor se aproveita indevidamente de sua posição de domínio acarretando prejuízos aos demais concorrentes e ao mercado, em total desrespeito aos dispositivos legais.

 Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470

 (43) 3351-6548

 retificajm@outlook.com



Retífica
Mottormil

J. M. MACHADO - RETÍFICA- EIRELLI- ME

JM Machado Retifica Eireli - ME
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

Ocorre que a utilização de insumos alternativos tornam quase sempre a cotação mais onerosa, impossibilitando a efetiva, justa e equânime competição, se considerado o menor custo do insumo essencial pelo seu detentor, que obviamente terá preços melhores nas licitações.

A prática anticompetitiva se dá de forma reiterada em todos os segmentos, mas é de mais fácil comprovação nos casos em que ocorre no âmbito de procedimentos licitatórios, os quais, por sua natureza - pública, permitem o conhecimento dos preços praticados aos concorrentes, bem como não disponibilizam a competitividade, o que ocorreu no caso em suma, **haja vista que a exigência mínima de distância da sede empresa é algo totalmente ilegal, ferindo o princípio da competitividade.**

No caso em apreço a Administração, viola a competição criando comparações e resultados falsos com relação aos preços ofertados, transgredindo princípios básicos de isonomia, economicidade, objetividade, razoabilidade, dentre outros correlatos que regem as compras da Administração Pública.

Indaga-se, entretanto quanto à competência da Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, quando eivados de vícios por conduta desleal à justa e saudável competição.

Vale ressaltar que, a condição de **propostas discriminatórias e ilegais** na licitação, fará com que o Licitante com proposta onerosa e frontalmente alijada da livre e justa competição, após proceder à comparação de preços e selecionado o competidor irregular no certame, suscite haver irregularidade na proposta se considerar os insumos essenciais e de domínio do licitante beneficiado pela prática ilegal, desleal e/ou anticompetitiva, cuja proposta deve ser desclassificada, sob pena de anular a licitação.

Ora isto ocorre porque, o pilar de toda Licitação é a **COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, e, portanto tornando a legitimidade das propostas à essência para o resultado do vencedor do Certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar preços lícitos, regulares e em conformidade com os padrões e práticas usuais de mercado. **Observa-se que concorrentes desleais não observaram tal preceito, na certeza de resultados imediatos, considerando a dificuldade na comprovação da prática desleal e a possível demora e omissão do Poder Público em julgar tal conduta.**

 Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470

 (43) 3351-6548

 retificajm@outlook.com



Diante dessa realidade e da recomendação constitucional de repressão ao abuso do poder econômico, foi promulgada a Lei 8.884, de 11.06.94 (alterada pela Lei 9.470, de 10.07.97), que **regula princípios relativos à livre concorrência**, tratando da prevenção e repressão ao abuso do poder econômico, indicando as modalidades mais expressivas de abuso a serem combatidas, independentemente de culpa dos agentes, dentre as quais destacamos: I - **limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência** ou a livre iniciativa; II - **dominar mercado relevante de bens e serviços**; III - **exercer de forma abusiva posição dominante** (art. 20).

O art. 20 da Lei 8.889/94 deixa claro que a caracterização da infração à ordem econômica ocorre quando **os atos praticados geram a possibilidade ou possam vir a acarretar os efeitos de domínio de mercado, eliminação ou restrição de possíveis concorrentes**, mesmo que tais efeitos não sejam alcançados, **bastando que haja o risco à estrutura de livre mercado**.

Também seu art. 21 caracteriza infração da ordem econômica, dentre outras práticas:

*"limitar ou impedir o acesso de novas empresas no mercado; criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou **ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços**; combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa; **discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio de fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços**."*

É importante ressaltar que, a prevenção às práticas discriminatórias, se fundamenta principalmente, na necessidade de manutenção das condições ideais de competição entre competidores no que concerne aos insumos essenciais de domínio de um único competidor, sem a qual não se haverá benefícios decorrentes da saudável competição.



Retífica
Mottormil

J. M. MACHADO - RETÍFICA- EIRELLI- ME

JM Machado Retifica Eireli - ME
CNPJ 12.947.184/0001-80
Inscrição Estadual 90.734914-41

DO PEDIDO

Posto isto, pugna retificação do edital de licitação, no que concerne ao item aqui desprendido, para que o mesmo se enquadre as normas legais, abrindo-se ampla competitividade aos participantes, bem como menos oneração ao Município.

Caso não seja esse entendimento que seja declarado nulo o Edital no caso em tela para que seja aberto novo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Londrina/Pr p/ Tigrinhos/Sc, 18 de fevereiro de 2020.

J. M. MACHADO RETÍFICA EIRELI - ME.
José Mauro Machado
REPRESENTANTE LEGAL

12.947.184/0001-80

JM MACHADO RETÍFICA
EIRELI - ME.

RUA ASA BRANCA, 545
PQ. WALDEMAR HAUER - CEP 86030-470
LONDRINA - PR

Rua Asa Branca, 545 Parque Waldemar Hauer – Londrina/Parana CEP 86030-470

(43) 3351-6548

retificajm@outlook.com